



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002113/96-41  
Recurso nº. : 118.211  
Matéria : IRPF – Exs: 1989 a 1995  
Recorrente : ARI GUIMARÃES  
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 28 de janeiro de 1999  
Acórdão nº. : 104-16.842

IRPF – RESTITUIÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - PRAZO PARA RESTITUIÇÃO  
- O documento emitido pelo órgão de perícia da Previdência Oficial é suficiente para comprovação da moléstia. O prazo para requerer a restituição é de cinco anos, contados a partir do pagamento indevido.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARI GUIMARÃES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reconhecer o direito à restituição a partir de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002113/96-41  
Acórdão nº. : 104-16.842  
Recurso nº. : 118.211  
Recorrente : ARI GUIMARÃES

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão monocrática que manteve o indeferimento de restituição do IRPF relativo aos exercícios de 1989 a 1995 formulado pelo sujeito passivo em razão de ter contraído moléstia grave (cardiopatia).

Às fls. 01, o sujeito passivo informa ser portador de cardiopatia grave, fazendo jus à isenção do imposto de a vigência da Lei n. 7.713/88, razão pela qual requer a restituição do imposto pago indevidamente durante o período. Juntou os documentos de fls. 2 a 9.

A Delegacia da Receita Federal em Aracaju/SE, através da decisão de fls. 11/13, indeferiu o pleito do sujeito passivo, sob o fundamento de que, nos termos da Lei n. 9.250/95, somente os laudos periciais emitidos por serviço médico oficial podem comprovar a existência da moléstia, o que não é o caso dos autos.

Inconformado, o sujeito passivo apresenta a impugnação de fls. 15, através da qual ratifica o pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 16 a 19.

Às fls. 39 e 41, constam ofícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) dando notícia de perícias realizadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002113/96-41  
Acórdão nº. : 104-16.842

Pela decisão de fls. 44/45, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, indefere o pleito do sujeito passivo, fundamentando o *decisum* no fato de que somente a partir de 1996 foi apresentado o laudo médico oficial necessário ao reconhecimento da isenção.

Às fls. 48/50, o sujeito passivo apresenta recurso voluntário a este Colegiado, no qual, em suma, ratifica suas manifestações anteriores e alerta para o documento de fls. 39.

Processado regularmente em primeira instância, o recurso é remetido a este Conselho para apreciação do recurso voluntário interposto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002113/96-41  
Acórdão nº. : 104-16.842

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso vez que é tempestivo e com o atendimento dos demais pressupostos de admissibilidade.

De antemão, deixo consignado meu entendimento no sentido que a Lei n. 9.250/95 estabeleceu novas condições para a concessão da isenção por moléstia grave a partir de janeiro de 1996.

Assim, todos os requerimentos de outorga de isenção apresentados a partir da vigência da Lei n. 9.250/95 devem estar de acordo com os requisitos exigidos pela nova norma, vale dizer, devem estar instruídos com laudos periciais emitidos por serviço médico oficial. Isto vale tanto para os requerimentos em que se pleiteiam a isenção com efeitos prospectivos, quanto retroativos.

A hipótese dos autos é de requerimento de isenção com efeitos retroativos e apresentado já sob a égide da nova lei.

Muito embora o pedido inicial tivesse sido apresentado com laudos (ou atestados) emitidos por médicos particulares, aceito os documentos de fls. 39 e 41 como válidos para fim de atendimento das disposições da Lei n. 9.250/95. Em ambos os documentos, está claro que o recorrente foi submetido à perícia médica oficial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002113/96-41  
Acórdão nº. : 104-16.842

Também vejo que o documento de fls. 39 não deixa dúvidas quanto ao termo inicial em que a moléstia foi contraída, quando afirma que "o quadro clínico com grave diagnóstico enquadrado em lei, teve início realmente em janeiro de 1987".

Portanto, estou convencido do direito do contribuinte à restituição.

Por outro lado, merece especial atenção a análise do período a que o recorrente faz jus à restituição.

Preliminarmente, não se pode perder de vista que a restituição pleiteada refere-se ao imposto retido pela fonte pagadora sobre os rendimentos recebidos desde a vigência da Lei nº 7.713/88. Em outras palavras, a questão dos autos não se refere ao imposto apurado na declaração anual.

Em conseqüência, o direito de pleitear restituição deve restringir-se ao período de cinco anos contados a partir de cada pagamento indevido. Como o recorrente apresentou seu requerimento em agosto de 1996, a restituição devida somente pode alcançar o imposto indevidamente retido a partir do mês de agosto de 1991.

Face ao exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para o fim de reconhecer a restituição pleiteada desde o mês de agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 1999

  
JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA